



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 8877975/2021 - SAP.UPL

Joinville, 12 de abril de 2021.

CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2020 – SELEÇÃO DE PROJETOS, PARA A EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **ASSOCIAÇÃO JOINVILENSE DE TEATRO**, aos 08 dias de abril de 2021, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 29 de março de 2021.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 8853749).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de junho de 2020 foi deflagrado o processo licitatório nº 001/2020, na modalidade de Chamamento Público, destinado à seleção de projetos, para a execução de ações culturais no Município de Joinville, para o mecanismo de Edital de Apoio à Cultura.

O recebimento dos envelopes contendo o projeto cultural e documentos de habilitação ocorreu até o dia 14 de agosto de 2020 e, na mesma data, foi realizada em sessão pública a abertura dos invólucros contendo os projetos (documento SEI nº 6924324).

Os seguintes participantes protocolaram invólucros para participação no certame: Hilton Görresen (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades), Roseli Sartori (Artes Gráficas e Plásticas), Taysson Vinicius Bett (Cinema e Vídeo), Josias de Oliveira (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades), Antonio Francisco Pereira de Araujo (Cinema e Vídeo), Antonio Francisco

Pereira de Araujo (Música e Ópera), Bernadete Costa (Artesanato e Cultura Popular), Bernadete Costa (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades), Jader Rosa Rampinelli (Cinema e Vídeo), Fahya Kury Cassins (Cinema e Vídeo), Fahya Kury Cassins (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades), Tania Mara Mattos Rosa (Música e Ópera), Evanira Maçaneiro (Artes Gráficas e Plásticas), Gessiel Duarte Farias (Cinema e Vídeo), Gilmara Farias (Artesanato e Cultura Popular), Zélio Hermínio da Rosa de Freitas (Música e Ópera), Rosilene G. Almeida Mates (Artes Gráficas e Plásticas), Joyce Mates (Artesanato e Cultura Popular), Marcela de Carvalho e Silva Mendes de Almeida Brait Souza (Teatro), José Henrique Wiemes (Cinema e Vídeo), Jackson Luiz Amorim (Teatro), Jackson Luiz Amorim (Dança), Solange de Carvalho (Dança), Thuani Stolf (Teatro), Cássio Fernando Correia (Teatro), Maria Cristina Marques Dias (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades), Douglas Roberto Speckhahn (Música e Ópera), Douglas Rafael de Araújo (Música e Ópera), Wellington Luiz Vojniek (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades), Leandro Manoel Mendes (Artes Gráficas e Plásticas), Ezilda Maria Vieira Mamede (Artesanato e Cultura Popular), Andre João Mira (Circo), Naara Éldany Costa (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades), Evelyn Cristina Machado (Dança), Magali Aparecida Laureano (Artesanato e Cultura Popular), Sheila Pérsia do Prado Cardoso Melatti (Dança), Heide Carla Zibério (Artesanato e Cultura Popular), Victor Alberto Cohen Aronis (Artes Gráficas e Plásticas), Deivison Maicon Garcia (Artes Gráficas e Plásticas), Marco Antonio Gonçalves Junior (Música e Ópera), Ricardo Kolb Filho (Artes Gráficas e Plásticas), Ricardo Kolb Filho (Cinema e Vídeo), Marco Antonio Gonçalves Junior (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades), Nilton Santo Tirotti (Artes Gráficas e Plásticas), Jonatthan Willians Vargas Salgueiro (Circo), Luiz Henrique Schwanke (Artes Gráficas e Plásticas), Associação Joinvilense de Teatro (Teatro), Instituto Viva a Cidade - IVC (Cinema e Vídeo), Apae de Joinville (Dança), Fundação Padre Luiz Fachini Pro Solidariedade e Vida (Dança), Sociedade Harmonia Lyra (Música e Ópera), Fundação Padre Luiz Fachini Pro Solidariedade e Vida (Teatro), Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil (Dança), Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil (Rádio Difusão Cultural), Fundação Educacional da Região de Joinville (Artes Gráficas e Plásticas), Instituto Festival de Dança de Joinville (Dança) e Instituto Festival de Dança de Joinville (Artes Gráficas e Plásticas).

Em 30 de novembro de 2020, ocorreu a reunião para julgamento dos projetos e após análise, a Comissão julgadora técnica declarou classificados os seguintes proponentes (documento SEI nº 7865094): Maria Cristina Marques Dias (protocolo n.º 025357); Cassio Fernando Correia (protocolo n.º 025358); Thuani Stolf (protocolo n.º 025359); Solange de Carvalho (protocolo n.º 025360); Jackson Luiz Amorim (protocolo n.º 025361); Fahya Kury Cassins (protocolo n.º 025364); Jose Henrique Wiemes (protocolo n.º 025368); Marcela de Carvalho e Silva Mendes de Almeida Brait Souza (protocolo n.º 025369); Josias de Oliveira (protocolo n.º 025371); Associação Joinvilense de Teatro (protocolo n.º 025378); Instituto Viva a Cidade (protocolo n.º 025390); Hilton Görresen (protocolo n.º 025394); Bernadete Costa (protocolo n.º 025395); Bernadete Costa (protocolo n.º 025396); Antonio Francisco Pereira de Araujo (protocolo n.º 025398); Fahya Kury Cassins (protocolo n.º 025404); Evanira Maçaneiro (protocolo n.º 025411); Zelio Hermínio da Rosa de Freitas (protocolo n.º 025412); Rosilene Godinho de Almeida Mates (protocolo n.º 025413); Joyce Mates (protocolo n.º 025414); Nilton Santo Tirotti (protocolo n.º 025416); Marco Antonio Gonçalves Junior (protocolo n.º 025418); Victor Alberto Cohen Aronis (protocolo n.º 025422); Instituto Festival de Dança de Joinville (protocolo n.º 025424); Instituto Festival de Dança de Joinville (protocolo n.º 025425); Heide Carla Sizério (protocolo n.º 025426); Magali Aparecida Laureano (protocolo n.º 025427); Evelyn Cristina Machado (protocolo n.º 025428); Ezilda Maria Vieira Mamede (protocolo n.º 025432); Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil (protocolo n.º 025434); Leandro Manoel Mendes (protocolo n.º 025437); Douglas Rafael de Araújo (protocolo n.º 025441) e Instituto Luiz Henrique Schwanke (protocolo n.º 025446). O julgamento foi publicado no site da Prefeitura Municipal de Joinville, em 04 de janeiro de 2021.

Inconformados com o julgamento que os desclassificou do certame, os proponentes Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, Jader Rosa Rampinelli, Tania Maria Mattos Rosa, Deivison Maicon Garcia, Gilmara Farias, Gessiel Duarte Farias e Victor Alberto Cohen Aronis, interuseram recurso administrativo, mantendo a Comissão, inalterada a decisão que os desclassificou do certame (documento SEI nº 8165940).

Inconformado com o julgamento que o inabilitou do certame, o proponente Jader da Rosa Rampinelli interpôs o recurso administrativo (documento SEI nº 8383694), sendo posteriormente, após análise e julgamento das razões do recurso, em 22 de fevereiro de 2021, declarado habilitado (documento SEI nº 8454388).

Em 12 de março de 2021 ocorreu a sessão de abertura dos envelopes nº 02 dos projetos classificados (documento SEI nº 8578062).

Na data de 29 de março de 2021, foi realizado o julgamento dos documentos de habilitação (documento SEI nº 8742068), declarando habilitados os seguintes proponentes: Antonio Francisco Pereira de Araujo; Bernadete Costa (Artesanato e Cultura Popular); Bernadete Costa (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades); Deivison Maicon Garcia; Douglas Rafael de Araujo; Evanira Maçaneiro; Evelyn Cristina Machado; Ezilda Maria Vieira Mamede; Fahya Kury Cassins (Cinema e Vídeo); Fahya Kury Cassins (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades); Gilmara Farias; Heide Carla Sizério; Hilton Görresen; Instituto Escola do Teatro Bolshoi do Brasil; Instituto Festival de Dança de Joinville (Artes Gráficas e Plásticas); Instituto Festival de Dança de Joinville (Dança); Instituto Luiz Henrique Schwanke; Instituto Viva a Cidade – IVC; Jackson Luiz Amorim; José Henrique Wiemes; Josias de Oliveira; Joyce Mates; Leandro Manoel Mendes; Magali Aparecida Laureano; Marcela de Carvalho e Silva Mendes de Almeida Brait Souza; Marco Antonio Gonçalves Junior; Maria Cristina Marques Dias; Nilton Santo Tirotti; Rosilene Godinho de Almeida Mates; Solange de Carvalho; Thuani Stolf; Victor Alberto Cohen Aronis e Zelio Herminio da Rosa de Freitas. E inabilitado o proponente Jader Rosa Rampinelli. O julgamento foi publicado no site da Prefeitura Municipal de Joinville, em 31 de março de 2021.

Inconformada com o julgamento que o inabilitou do certame, a Associação Joinvilense de Teatro interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 8853683).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 8853749), sem manifestação dos demais participantes.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais que, diante da nomeação do Sr. Cassio Fernando Correia em 16 de março de 2021, então presidente da associação, em cargo de comissão da Prefeitura Municipal de Joinville, na Secretaria de Cultura e Turismo, realizou no dia 21 de março de 2021 eleição para troca da Presidência, sendo nomeado o Sr. Fábio de Borba.

Relata que, protocolou no dia 07 de abril de 2021, no Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Joinville solicitação do registro da ata de eleição, porém, o Cartório levará pelo menos 5 dias úteis para a entrega da Ata devidamente registrada.

A Recorrente requer ao final, sua reclassificação com "*ressalvas*", até que possa entregar a ata devidamente registrada.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 08 de abril de 2021, sendo que o prazo teve início em 01 de abril de 2021, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos

princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei Federal nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a participação da Associação Joinvilense de Teatro não foi aceita pela Comissão de Licitação do presente certame por observância ao disposto no subitem 3.2 alínea “c” do edital. É o que se pode extrair da ata da julgamento formalizada em 29 de março de 2021:

*"(...) verificou-se que o documento ATA de eleição de Posse para Diretoria e do Conselho Fiscal consta como Presidente o Sr. Cassio Fernando Correia, o qual é servidor comissionado da Prefeitura Municipal de Joinville, lotado atualmente na Secretaria de Cultura e Turismo, no cargo de Gerente, sendo esta informação confirmada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, através do Memorando SEI nº 8708714. Assim, em observância ao disposto no subitem 3.2 alínea “c” do edital: “**Fica vedada a participação de proponente cultural e instituição que: [...] tenha como dirigente, membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o Termo de Colaboração, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, quando se tratar de empresas privadas;**”, a Comissão decide não aceitar a participação da proponente. Deste modo, os documentos de habilitação apresentados não foram analisados pela Comissão."*

Verifica-se que as disposições do edital detalham as condições de participação e cabe a cada uma delas, portanto, a responsabilidade de conferi-los de modo a cumprir as exigências estabelecidas e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

A Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento, para tanto, vejamos a disposição contida no subitem 3.2, alínea "c" do edital, quanto as condições de participação:

"3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

3.2 Fica vedada a participação de proponente cultural e instituição que:

(...)

*c) tenha como dirigente, membro de Poder ou do Ministério Público, ou **dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o Termo de Colaboração**, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, quando se tratar de empresas privadas;"*
(grifado)

Dessa forma, resta claro, que a Recorrente não atendeu de atendimento as condições de participação previstas no edital, quando o seu Presidente fora nomeado em cargo de comissão na Secretaria de Cultura e Turismo de Joinville no decurso do presente processo, mostrando correta a decisão da comissão, pautada dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ainda, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 – grifado).*

Em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, 'caput' da Lei Federal nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão**

recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos. (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).

Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Ademais, a própria Recorrente reconhece a decisão correta da comissão, vez que de fato não cumpre as exigências das condições de participação ao certame, diante da nomeação de seu Presidente servidor municipal, infringindo diretamente dispositivo editalício.

A Recorrente ainda, sustenta a sua reclassificação com ressalva da apresentação da nova ata de eleição do novo Presidente, a fim de demonstrar a regularização da sua situação, contudo, a medida não é executável, por falta de previsão legal.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que não aceitou a participação da **ASSOCIAÇÃO JOINVILENSE DE TEATRO** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto por **ASSOCIAÇÃO JOINVILENSE DE TEATRO**, referente ao Chamamento Público nº 001/2020, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que não aceitou a sua participação ao certame.

Seije Andre Sanchez
Presidente da Comissão

Marcos Antonio Dallabarba
Membro da Comissão

Sandra Rodrigues
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ASSOCIAÇÃO JOINVILENSE DE TEATRO**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 19/04/2021, às 09:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio Dallabarba, Servidor(a) Público(a)**, em 19/04/2021, às 09:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 19/04/2021, às 09:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/04/2021, às 12:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/05/2021, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8877975** e o código CRC **F295BB67**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.180317-9

8877975v18